



**AO ILUSTRE PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILANDIA, ESTADO DO MARANHÃO.**

**Pregão Eletrônico de nº 045/2023 - SRP**

**Contrarrrazões**

**SIGCORP GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA.**, sociedade empresária de direito privado, inscrita no CNPJ MF nº 07.876.589/0001-35, sediada na Alameda Grajaú, 219 – conjunto 30A, 30B, 31A e 31D – Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Alphaville - Barueri - SP - CEP: 06454-050, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar contrarrrazões ao recurso interposto pela licitante DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PUBLICA LTDA EPP., consoante os motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.



## **I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Em exame recurso interposto pela licitante DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA EPP em face da decisão administrativa, que acolhendo o Recurso interposto pela licitante SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., ora Recorrida, decidiu por sua desclassificação no Pregão Eletrônico de nº 045/2023<sup>1</sup>, tendo em vista sua reprovação da Prova de Conceito – PoC.

Em síntese, insurgiu-se a Recorrente contra os seguintes aspectos: *(i)* desrespeito a isonomia entre os licitantes; *(ii)* supostos atos que favoreceram a Recorrida; *(iii)* desclassificação ilegal; *(iv)* julgamento da PoC.

Com isso, pugnou pelo provimento de seu apelo, objetivando a anulação da decisão que a desclassificou do torneio, restabelecendo a sua classificação de vencedora provisória. Alternativamente, pugnou pela realização de nova demonstração pela licitante SIGCORP, ora Recorrida, com prazo de 03 (três) dias para realização da tarefa, com registro de gravação.

Os pedidos, contudo, não comportam acolhimento, senão vejamos.

## **II. DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA**

### **2.1. Da ausência de irregularidades na desclassificação da licitante. Observância da isonomia e do julgamento objetivo.**

O apelo intentado não comporta provimento, eis que fundamentado não em razões jurídicas e/ou legais, e sim, em mero inconformismo resultante de ato decisório proferido pela autoridade superior do certame, que acolheu recurso interposto pela licitante SIGCORP, afastando a Recorrente da disputa.

---

<sup>1</sup> Contratação de empresa especializada no fornecimento de licença para uso de software de Sistema de Gestão Pública no modelo de contratação de Software as a Service (SaaS), com suporte e atualizações de versões, bem como os serviços de instalação, conversão, configurações, testes, implantação, treinamento inicial e liberação do sistema para uso, com a sua devida entrada em operação, treinamento, capacitação e atendimento técnico local eventual, pós implantação, para atendimento das demandas da Prefeitura Município de Açailândia/MA.



Não há que se falar em tratamento diferenciado conferido à Recorrida.

Em que pese a Recorrente alegar que fora impedida de acompanhar a execução da PoC apresentada pela SIGCORP, portando aparelhos eletrônicos para gravação de imagem e som, **não fez prova dessa suposta proibição.**

Ao contrário do arrazoadado na peça recursal, quando da convocação de retomada da sessão pública para a realização da PoC pela licitante SIGCORP, a Administração Municipal não fez qualquer ressalva, tampouco proibiu o uso de aparelhos eletrônicos para registro de imagem e som, confira-se:

Tendo em vista as razões de conveniência e oportunidade, bem como, considerando as necessidades desta administração pública, considerando ainda que a empresa: Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda, CNPJ: 07.876.589/0001-35, compareceu para a apresentação do Prova de Conceito, em 10 de novembro de 2023, na Superintendência da Receita Tributário, através do CREDENCIAMENTO os senhores: GUILHERME HENRIQUE DE ARRUDA OLIVEIRA, CPF: 423.233.188-37, WANDER MARQUES DOS SANTOS, CPF: 144.244.838-51 e ANGELO RODRIGO BOSSONI, CPF 032.724.839-42, conforme estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico 045/2023, porém devido a impossibilidade da apresenta de um dos membros, especialmente o que analisa o item AMBIENTE COMPUTACIONAL, ficará a Prova de Conceito redesignada para 13 de novembro de 2023, no mesmo local e data, ou seja, das 8:00h. às 14:00h , no endereço Rua São Raimundo, 55 Centro, mantendo-se inalteradas as demais condições constantes do Termo de Referência.

Neste sentido, convoca-se a empresa Sigcorp Tecnologia da Informação Ltda, para se fazer presente no dia e horário supra determinados para a apresentação da Prova de Conceito.

Dê-se ciência e publique-se.

**José Francisco da Cunha Melo**

CPF: 737.329.233-04

Superintendente da Receita Tributária

Açailândia-MA. 10 de novembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ FRANCISCO DA CUNHA MELO, Superintendente da Receita Tributária, em 10/11/2023 15:14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://eproc.acailandia.ma.gov.br/validar>, informando o código verificador: DOC-4176906209201



Desse modo, não houve qualquer favorecimento à Recorrida, tendo em vista a legitimidade do procedimento, amparado no ato convocatório, em seu subitem 12.2 e seguintes:

**12.2. Todos os licitantes remanescentes deverão ser convocados para acompanhar a sessão reaberta.**

**12.2.1. A convocação se dará por meio do sistema eletrônico (“chat”) no Licitanet,**  
de acordo com a fase do procedimento licitatório.

No mesmo sentido foram as disposições constantes do Termo de Referência. Quanto à PoC, houve expressa disposição assecuratória de participação das demais licitantes na apresentação, conforme **subitem 20.5**:

20.5. O pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio e equipe técnica devidamente designada, assistirão à Prova de Conceito, e a equipe técnica verificará a conformidade do sistema proposto com o TERMO DE REFERÊNCIA, constante do Edital, **sendo assegurada a presença e participação das demais licitantes na apresentação.**

Esse mesmo procedimento foi aplicado tanto para a Recorrente quanto para a Recorrida, respeitados os princípios da transparência e publicidade, havendo, inclusive, o registro desse ato no *chat* da sessão pública, **de modo que inexistente tratamento diferenciado**, pelo contrário, preservou-se o princípio da isonomia insculpido no *caput* do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Também, não socorre o argumento da Recorrente de que sua classificação foi ilegal, posto que, como bem apontado na decisão recorrida:

**“(…) Analisando a peça recursal, extrai-se que a recorrida de fato não cumpriu os requisitos de qualificação, em alguns casos permanecendo omissa quanta a apresentação, como no caso do item 8, cuja apresentação não se efetivou por não**



estar em funcionamento, conforme apontado pela própria expositora. Não obstante, da análise das impugnações da recorrente, não houve de fato a demonstração da funcionalidade do sistema, mas apresentação resumida a slides em arquivos PDF (Portable Document Format) em sua maioria não atendendo o que requer o instrumento convocatório. É de causar espécie que a comissão avaliadora tenha aprovado a apresentação do sistema sem a demonstração prática da sua funcionalidade. Aqui, em particular, não há como aplicar moderação ao rigor formal, posto que em regra, não foi cumprida de fato a apresentação prática do sistema, tampouco, pelas negativas pontuadas pela recorrente, o software atende à macro demanda da superintendência tributária. Por seu turno, a contrarrazoante não rebateu em sua peça as impugnações da recorrente, resumindo sua peça a elogios a comissão e à missão de desacreditar os argumentos da atacante. Seria importante que nesta oportunidade, a contrarrazoante tivesse demonstrado que de fato atendeu ao mandamento editalício, mas não o fez e desta forma, resta a análise do ponto básico, ou seja, a demonstração não foi de fato da operacionalização do sistema, não possibilitando de todo sua avaliação e preenchimento da demanda do Município.”

Notório, portanto, que a Recorrente não atendeu às especificações exigidas pelo ato convocatório, especialmente em relação à PoC, uma vez que, como bem destacado pela decisão recorrida **“não houve de fato a demonstração da funcionalidade do sistema, mas apresentação resumida a slides em arquivos PDF (Portable Document Format)”**, além do que **“a demonstração não foi de fato da operacionalização do sistema”**.

A Recorrente não se desincumbiu de seu ônus em provar que sua demonstração era compatível com as funcionalidades exigidas no Termo de Referência, pelo contrário, assim como em suas contrarrazões ao recurso que levou à sua desclassificação, não contestou as especificações que a seu juízo poderiam ser consideradas corretas e aprovadas.

Ainda, cumpre consignar compreensão equivocada da Recorrente em relação ao procedimento licitatório, pois em que pese a comissão avaliadora ter inicialmente aprovado sua demonstração, a autoridade superior não fica vinculada ao prévio parecer daquela, bastando que, em caso de divergência, apresente motivação consistente.



Logo, o ato decisório merece ser mantido incólume, posto que suficiente motivação de sua *ratio decidendi*.

Por fim, em relação ao julgamento da comissão avaliadora, o qual aprovou a PoC apresentada pela licitante SIGCORP, ora Recorrida, não há qualquer impropriedade, tendo em vista ter observado as disposições editalícias, em especial aquela relativa ao critério objetivo de julgamento, previstas nos subitens 20.4<sup>2</sup> e 20.5<sup>3</sup> do ato convocatório.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, não se tratou de um sucinto relatório, mas sim de um relatório detalhado, inclusive com ressalvas, em que restou consignado o atendimento de 100% pela licitante SIGCORP, em relação ao ambiente computacional – itens 1 a15, e de 99,85% em relação às características técnicas dos sistemas, itens 16 a 684.

A ressalva consignada no parecer não impossibilitou a apresentação e aprovação das funcionalidades requeridas, apenas ressaltou a necessidade de análise do desempenho dos sistemas, ato que se faz quando iniciada a execução do ajuste, por meio do SLA (Nível de Serviço de Atendimento), previsto no ato convocatório, subitem 5.8.2 e seguintes.

Dessa forma, o procedimento adotado na PoC empreendida pela Recorrida foi aquele constante do Edital, norma disciplinadora do procedimento, cujas disposições também foram aplicadas à Recorrente, antes do seu fracasso na disputa, o que confere respeito à lei e jurisprudência, especialmente em relação aos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, da transparência e publicidade.

Logo, considerando a suficiente motivação da decisão recorrida, dadas as vênias, entende a Recorrida por sua integral manutenção.

### **III. DOS PEDIDOS**

---

<sup>2</sup> 20.4. A Avaliação da Prova de Conceito é objetiva, não serão considerados itens atendidos parcialmente.

<sup>3</sup> 20.5. O pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio e equipe técnica devidamente designada, assistirão à Prova de Conceito, e a equipe técnica verificará a conformidade do sistema proposto com o TERMO DE REFERÊNCIA, constante do Edital, sendo assegurada a presença e participação das demais licitantes na apresentação.



Diante de todo o exposto, apontada a legalidade do procedimento, PUGNA-SE pelo conhecimento das contrarrazões apresentadas, para o fim de **DESPROVER o apelo interposto** por DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PUBLICA LTDA EPP, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

*Termos em que,*

*Pede e espera deferimento.*

**Barueri, 13 de dezembro de 2023.**

**SIGCORP GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA**

CNPJ: 07.876.589/0001-35

Eliane Aparecida Fernandes Neri

Administradora

RG: 32.082.125-0 SSP/SP

CPF: 219.400.508-04